

Á
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora Maiara Aparecida Martins.
DD. Pregoeira Oficial

Ref. **MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Empresa: Gestão de Serviços à Saúde Ltda. – CNPJ 18.670.594/0001-03.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento á sua solicitação de parecer a respeito do “*Recurso*”, relativos ao Pregão Presencial em epigrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Natércia, e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que houve pedido de impugnação, devidamente analisadas.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão, não manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa Gestão de Serviços à Saúde Ltda. – CNPJ 18.670.594/0001-03, A inabilitação da recorrente foi motivada pela

ausência de apresentação dos Anexos IV (Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos) e VI (Termo de Compromisso de Manutenção de Proposta), conforme registrado em ata da sessão pública.

Em suas razões recursais, a GESTÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE LTDA argumenta que a ausência dos referidos anexos constitui falha meramente formal, passível de saneamento, e que a inabilitação sumária representa um formalismo exacerbado, em detrimento dos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. A recorrente destaca que os documentos em questão são declarações de fatos preexistentes ou compromissos inerentes à participação no certame, não afetando a substância de sua qualificação ou proposta. Adicionalmente, observa-se que o certame em questão contou com a participação de apenas 3 (três) licitantes, o que denota um cenário de baixa competitividade, tornando ainda mais relevante a análise da inabilitação sob a ótica do formalismo moderado e do dever de diligência da Administração.

Por fim, requer a empresa que Requer o reconhecimento da natureza meramente formal e sanável da ausência da “Declaração de Superveniência” (ANEXO IV) e do “Termo de Compromisso” (ANEXO VI), uma vez que se tratam de declarações de fatos preexistentes e compromissos inerentes à participação no certame. Requer a aplicação do dever-poder de diligência, com fulcro no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.2 do Edital, concedendo-se prazo razoável para a juntada dos referidos documentos, preservando-se assim a ampla competitividade. Requer a reforma da decisão de inabilitação, para que a Recorrente seja declarada habilitada, permitindo que sua proposta de preços, que muito possivelmente atenderá ao interesse público e à economicidade, seja devidamente considerada.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, o comportamento da Pregoeira e Equipe de Apoio não se coaduna de nenhuma forma com violação do princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os

atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada à finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Contudo, no caso concreto, a análise técnica demonstra que não se trata de um documento apresentado com erro ou que necessite de esclarecimento, mas sim de uma omissão completa de documentos que deveriam compor o envelope de proposta no momento da abertura da sessão.

O edital é a lei interna da licitação. Ao estabelecer que os Anexos IV e VI eram documentos obrigatórios para a habilitação, a Administração criou uma regra de observância compulsória para todos os participantes.

O descumprimento de tal regra gera a inabilitação imediata, sob pena de violação ao Art. 5º.

Se a Administração aceitasse a inclusão de documentos faltantes após a abertura das propostas, estaria alterando as regras do jogo no curso do certame, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O STJ reforça que a Administração não pode ser "generosa" com um licitante em prejuízo da regra do edital.

MS 13.045/DF (Relatora Min. Eliana Calmon): "O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital impede que a Administração Pública descumpra as normas e condições nele estabelecidas, sob pena de ferir os princípios da isonomia e do julgamento objetivo."

Da Distinção entre Diligência e Inclusão de Documento Novo

O dever de diligência (Art. 64, § 1º da Lei 14.133/21) destina-se a esclarecer ou complementar informações de documentos que já constam nos autos. Ele não pode ser utilizado como um "salvo-conduto" para que licitantes negligentes corrijam a falta de documentos obrigatórios.

No caso em tela, não houve a apresentação de um documento vencido ou com erro de digitação; houve a não apresentação. A diligência para incluir o que não existe não é saneamento, é concessão de nova oportunidade, o que fere mortalmente a isonomia em relação aos demais licitantes que foram diligentes e apresentaram tudo o que foi exigido.

Como o caso é em Minas Gerais, citar o tribunal estadual:

TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.132645-6/001: "A inabilitação de licitante que deixa de apresentar documento exigido no edital não configura excesso de formalismo, mas sim estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes."

Da Preclusão e da Isonomia

A fase de apresentação de documentos é preclusiva. Uma vez aberta a sessão e iniciada a análise, a licitante perde o direito de inovar em sua documentação. Permitir a juntada posterior dos Anexos IV e VI privilegiaria a recorrente em detrimento das demais, que gastaram tempo e recursos para cumprir o edital em sua totalidade.

"Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica ao vedar a utilização da diligência para suprir omissões culposas de documentos obrigatórios. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1170/2013-Plenário, fixou o entendimento de que a diligência destina-se apenas a esclarecer o que já existe, sendo 'vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta'. No mesmo sentido, o TJMG entende que a inabilitação por falta de documento 'não configura excesso de formalismo, mas sim estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório' (Ap. Cível 1.0024.12.132645-6/001)."

Da Inexistência de "Dever de Salvação" por parte do Pregoeiro

O Pregoeiro tem o dever de conduzir o certame com eficiência, mas não tem o "dever de salvar" licitantes que não observam as regras básicas de instrução de suas propostas. A responsabilidade pela montagem do envelope de proposta/habilitação é exclusiva da licitante.

Se os anexos foram esquecidos, a empresa assumiu o risco da inabilitação.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, considerando a clareza do instrumento convocatório, a ausência total dos documentos obrigatórios e o entendimento que veda a utilização de diligência para suprir omissão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, este parecer opina pelo:

INDEFERIMENTO TOTAL do recurso administrativo interposto pela empresa **GESTÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE LTDA;**

Mantendo a desclassificação da empresa proferida pela Pregoeira, por ser medida de estrita legalidade e proteção ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Edital.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.
É o parecer SMJ.

Natércia (MG), 09 de fevereiro de 2026.



Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625